



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

| ORDEM DO DIA | DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>22 / 12</u> /2025 | |
|---|--|--|
| Data: <u>22 / 12</u> /2025 | (<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO | (<input type="checkbox"/>) REPROVADO |
| COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA | | |

RELATÓRIO

Veto 02/2025 - Mensagem de Veto Parcial à Lei Ordinária nº 1.716/2025 - Projeto de Lei nº 050/2025 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Diamantino/MT para o exercício de 2026, e dá outras providências.

Autoria **Francisco Ferreira Mendes Júnior – Prefeito Municipal**

RELATÓRIO DO RELATOR

Aportou a esta Comissão Mensagem de Veto Parcial à Lei Ordinária nº 1.716/2025 - Projeto de Lei nº 050/2025 de autoria **Francisco Ferreira Mendes Júnior – Prefeito Municipal**, para análise quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno em seu artigo 69, inciso I, da competência da Comissão de Constituição e Justiça.

O Veto foi encaminhado ao Jurídico que emitiu o seguinte Parecer o Veto referente à Emenda Aditiva nº 012/2025 e à Emenda Supressiva nº 07/2025

Com relação ao Veto à Emenda Aditiva nº 012/2025, registre-se que esta busca permitir que cada Poder alterasse elementos de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) por ato próprio.

O Executivo vetou-a, apertada síntese, pelas seguintes razões:

Violação da Separação de Poderes: A execução orçamentária e o detalhamento técnico de despesas são atribuições administrativas exclusivas do Executivo (Arts. 2º, 84 e 165 da CF).

Invasão de Competência: O QDD é um instrumento técnico interno da Administração; permitir que outros Poderes o alterem por lei configura invasão de competência executiva.

Ilegalidade frente à Lei nº 4.320/1964: A legislação federal estabelece que cabe ao Executivo o detalhamento das despesas, exigindo compatibilidade técnica e contábil.

Risco Fiscal e Contábil: A descentralização das alterações poderia comprometer a unidade do orçamento, dificultar a consolidação de balanços e o acompanhamento de metas fiscais da LRF. Quanto à Emenda Supressiva nº 007/2025, observa-se que suprimia dispositivos dos artigos 22 e 26 que impunham restrições e critérios técnicos para a apresentação de emendas parlamentares. Os argumentos para o voto incluem:

Afronta à Responsabilidade Fiscal: A supressão permitiria emendas que anulassem despesas obrigatórias (pessoal, dívida, precatórios) ou criassem programas duplicados, violando a LRF e a Constituição Federal.

Risco de Inviabilidade de Serviços: Ao remover salvaguardas, o Legislativo poderia aprovar emendas que prejudicassem a continuidade de políticas públicas essenciais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Fragilização do Controle Técnico: A retirada de requisitos do art. 26 (como a necessidade de plano de trabalho e compatibilidade de valores) impede a Administração de aferir a viabilidade técnica e a efetividade das ações propostas.

Violação de Princípios Constitucionais: O Executivo alega que a medida fere os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa (Art. 37, *caput*, da CF), gerando insegurança jurídica na execução do orçamento.

DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR

Compulsando-se a Mensagem de Veto encaminhada pelo Poder Executivo, observa-se vício formal insanável quanto ao objeto do veto. O Chefe do Poder Executivo fundamenta seu inconformismo direcionando o voto à "Emenda Aditiva nº 012/2025" e à "Emenda Supressiva nº 007/2025".

Contudo, é preceito basilar do processo legislativo constitucional que as emendas parlamentares possuem natureza de proposição acessória. Uma vez aprovadas pelo Plenário e integradas ao texto final, elas deixam de existir como unidades autônomas ("Emendas") e passam a compor o corpo unitário do Projeto.

É o que se extrai da leitura conjunta dos §§1º e 2º, do art. 66, da CF. A redação do §1º deixa claro que o Chefe do Poder executivo poderá vetar, no todo ou em parte, o projeto, ao passo que o §2º, ao tratar especificamente do voto parcial, preceitua que somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Portanto, como ensina Danilo Falcão: "Um aspecto relevante que precisa ser dito é que voto recai sobre o projeto, nunca sobre uma emenda." No mesmo sentido leciona André Leandro Barbi de Souza: "Não existe possibilidade de voto à emenda parlamentar. Ao ser deliberada em sessão plenária, a emenda deixará de existir, ou porque se converterá em artigo, parágrafo, alínea ou inciso, em razão da sua aprovação; ou porque será rejeitada. (SOUZA, 2017, p.44). Assim, o objeto do voto deve ser, necessariamente, o texto aprovado (o dispositivo do projeto) e não o processo que o originou (a emenda), razão pela qual OPINO pela rejeição do voto.

2.2 - DO MÉRITO

2.2.1 Veto à Emenda Aditiva nº 012/2025

A emenda não cria despesa nova, apenas garante a autonomia administrativa e financeira dos Poderes (Art. 2º da CF). O Tribunal de Contas (TCE-MT), na Resolução de Consulta nº 15/2010, já pacificou que ajustes no nível de elemento de despesa são de natureza operacional. Impedir que a Câmara faça por ato próprio submete um Poder ao outro, ferindo a independência constitucional. Ademais, o art. 6º, §1º, do Projeto de Lei nº 050/2025 (LDO/2026) dispõe expressamente:

“§1º A despesa, discriminada por unidade orçamentária, será detalhada por categoria de programação, podendo ser discriminada até o nível de modalidade de aplicação.”

Já o art. 20, *caput*, estabelece: “Art. 20. As unidades orçamentárias, responsáveis pela execução do orçamento e pelas alterações orçamentárias aprovadas, especificarão o elemento de despesa



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

somente nos momentos em que processarem o empenho da despesa, observados os limites fixados na programação do orçamento.” Esses dois dispositivos revelam, de forma inequívoca, que:

- o nível de autorização legislativa mínima é a modalidade de aplicação;
 - o elemento de despesa é tratado como informação da fase de execução, vinculada ao empenho.
- Portaria STN/SOF nº 163/2001: distinção normativa entre autorização e execução. A Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, que padroniza nacionalmente a classificação da despesa pública, dispõe:
- Art. 5º, §4º - “Na lei orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.”
 - Art. 5º, §6º - “Na execução orçamentária, a despesa será classificada, no mínimo, até o nível de elemento.

Portanto, por norma federal:

- modalidade de aplicação é o limite mínimo da autorização legal;
- elemento e subelemento pertencem ao plano executivo-gerencial.

Resolução de Consulta nº 15/2010 -TCE/MT

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na Resolução de Consulta nº 15/2010, firmou entendimento expresso sobre a matéria:

“Se a lei orçamentária anual tiver aprovado a despesa até o nível de modalidade de aplicação, a movimentação de recursos entre elementos de despesa, dentro do mesmo crédito orçamentário, não configura alteração do orçamento, tratando-se de mera alteração no detalhamento da despesa, dispensando autorização legislativa e decreto de abertura de crédito adicional.”

E complementa: “Somente haverá alteração orçamentária quando a lei orçamentária houver aprovado a despesa até o nível de elemento.”

Esse entendimento é diretamente aplicável ao caso concreto, pois o próprio PL nº 050/2025 adotou como limite mínimo a modalidade de aplicação (art. 6º, §1º).

Nesse sentido, o orçamento, quando enviado ao sistema APLIC, é enviado até o nível de detalhamento, apenas. Se não for detalhado por elemento, é enviado até modalidade de aplicação. O elemento da despesa é informado apenas no momento da realização da despesa.

Exemplo técnico com a dotação indicada.

Consideremos a dotação: 01.001.01.031.0001.20001.3.3.90.14.00.00.1500, Onde:

- 3.3 - Outras despesas correntes;
- 90 - Modalidade de aplicação (aplicações diretas);
- 14-Elemento de despesa (diárias);
- 1500 - Fonte de recursos.

Se, no âmbito do QDD do Poder Legislativo, houver necessidade de ajustar parte da execução para outro elemento (ex.: 3.3.90.30 - material de consumo), sem alteração de ação, modalidade ou valor global, trata-se de reclassificação executiva, e não de alteração orçamentária, exatamente como definido pelo TCE/MT - Consulta nº 15/2010.

Jurisprudência e prática do TCM/BA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) possui orientação técnica específica e expressa reconhecendo a autonomia do Poder Legislativo municipal para alterar e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

publicar o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no âmbito da execução do seu próprio orçamento.

Conforme manifestação da Diretoria de Assistência aos Municípios - DAM/TCM-BA, restou consignado que: “A Câmara Municipal tem autonomia para alterar e publicar o QDD - Quadro Demonstrativo de Despesa”(TCM/BA - Diretoria de Assistência aos Municípios, orientação técnica).

Tal posicionamento evidencia o reconhecimento, pelo órgão de controle externo, de que a alteração do QDD pelo Poder Legislativo, por ato próprio de sua Presidência ou Mesa Diretora, constitui ato legítimo de gestão da execução orçamentária, não se confundindo com alteração do orçamento aprovado pelo Legislativo.

Esse entendimento alinha-se à técnica orçamentária consagrada, segundo a qual o QDD representa instrumento de detalhamento da execução, especialmente no nível de elemento e subelemento de despesa, desde que preservados o programa de trabalho, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, não havendo, portanto, invasão de competência do Poder Executivo nem violação ao princípio da unidade orçamentária.

Dessa forma, a orientação do TCM/BA reforça, de maneira direta e objetiva, a legalidade da previsão contida na emenda ao art. 20 da LDO, afastando o argumento do veto de que a autorização para alteração do QDD pelo Poder Legislativo seria juridicamente inadequada ou operacionalmente insegura.

A título de exemplo, no município de Tangará da Serra, no Poder Legislativo, há registros de alteração de elemento de despesa do seu QDD por ato próprio, reforçando o entendimento de que não se trata de alteração orçamentária, portanto, não invadindo a esfera do Poder Executivo.

Nessa esteira, a Instrução Normativa SAOR/SEFAZ/MT nº 001/2025, de 06 de março de 2025, tem por finalidade padronizar procedimentos e prazos da execução orçamentária no exercício de 2025, com ênfase nas solicitações de alterações orçamentárias e créditos adicionais, aplicando-se expressamente a todos os Poderes, inclusive ao Poder Legislativo (abrangido o Tribunal de Contas), ao Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública (art. 1º, parágrafo único). Ela também fixa que “todos os atos, rotinas e procedimentos relativos à execução orçamentária e às alterações das dotações aprovadas na LOA 2025 deverão ser realizados pela unidade orçamentária” no FIPLAN (art. 3º), e define a própria “alteração de QDD” como alteração de caráter gerencial (art. 4º, XXXI).

Nesse contexto, o art. 37 é particularmente decisivo para refutar o veto: ao tratar de informação gerencial, a IN determina que “(...) poderão ser alteradas e incluídas diretamente no sistema FIPLAN pelas unidades orçamentárias, através do procedimento de alteração de QDD (...) desde que mantidos os saldos das dotações da ação e as demais categorias de programação da despesa” (art. 37). Ou seja, a norma administrativa estadual reconhece que ajustes por QDD são praticados diretamente pela unidade orçamentária executora, dentro de limites programáticos, reforçando que tais alterações não se confundem com crédito adicional nem pressupõem monopólio decisório do Executivo; tratam-se de procedimentos executivos-gerenciais, inclusive aplicáveis ao Poder Legislativo, o que converge com a emenda ao art. 20 ao afirmar que mudanças em nível de detalhamento (como elemento/subelemento) não invadem a esfera do Executivo quando preservada a programação aprovada.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Da inexistência de riscos operacionais e de prejuízo à consolidação orçamentária O argumento do voto de que a alteração do QDD por ato próprio de cada Poder geraria riscos operacionais, fragmentação da execução ou prejuízo à consolidação orçamentária não se sustenta, pois, parte de uma premissa superada pelo ordenamento jurídico vigente. Com a edição do Decreto Federal nº 10.540/2020, que regulamenta o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC, os municípios estão obrigados a operar com sistema único, integrado e compartilhado por todos os Poderes.

O próprio decreto determina que a base de dados seja única, vedando sistemas paralelos, e que os dados orçamentários, financeiros e contábeis sejam automaticamente integrados e consolidados. Assim, ainda que a competência decisória para o detalhamento do QDD seja exercida por cada Poder no âmbito do seu orçamento, o registro, a classificação, a execução e a consolidação ocorrem no mesmo sistema.

Portanto, é tecnicamente impossível haver a inconsistência entre sistemas alegada no voto, uma vez que o sistema é, por força de normativo federal, único. Outrossim, não importando o nível de detalhamento de orçamento, cada Poder opera as alterações executivas e orçamentárias dentro de seu próprio sistema que é integrado ou consolidado. Se houver alteração de QDD, créditos adicionais ou realocação orçamentária no âmbito de cada Poder, cada ente é que realiza o lançamento no seu próprio sistema, cabendo a consolidação e integração nos termos já apresentados, sem prejudicar qualquer fase do processo de execução.

Autonomia do Poder Legislativo e separação de poderes

A própria LDO em questão aduz que, o orçamento público municipal abrange os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo a cada um a execução do seu próprio orçamento, nos termos da Constituição Federal (arts. 2º e 168).

A previsão de que o Poder Legislativo possa ajustar seu QDD por ato próprio:

- não invade competência do Executivo;
- não cria crédito adicional;
- não rompe a unidade orçamentária;
- apenas preserva a autonomia administrativa e financeira do Poder.

Ressalte-se que o Art. 168 da Constituição Federal assegura a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo. Subordinar o detalhamento interno da execução orçamentária da Câmara (elemento de despesa) à vontade do Chefe do Executivo violaria frontalmente o princípio da Separação de Poderes, transformando a autonomia financeira constitucional em mera ficção jurídica e criando uma dependência administrativa indevida.

Ainda, a invocação do art. 42 da Lei nº 4.320/1964 para sustentar suposta invasão de competência do Poder Executivo não se aplica ao caso em exame. Referido dispositivo limita-se a dispor que “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo”, disciplinando, portanto, exclusivamente o regime jurídico dos créditos adicionais, isto é, das alterações que modificam o orçamento aprovado, seja por reforço, criação ou recomposição de dotações.

A alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especialmente no nível de elemento ou subelemento, quando preservados o mesmo crédito, a mesma ação, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, não constitui crédito adicional, mas mero ajuste de detalhamento da



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

execução orçamentária, conforme a técnica consagrada pela Portaria STN/SOF nº 163/2001 e pelo entendimento dos Tribunais de Contas. Assim, não havendo abertura, suplementação ou especialização de dotação orçamentária, não se aplica o art. 42 da Lei nº 4.320/1964, afastando-se qualquer alegação de usurpação da competência do Poder Executivo ou de violação ao regime jurídico das alterações orçamentárias.

Registre-se, que a análise referente ao presente tópico foi realizada em conjunto com o servidor responsável pela contabilidade da Câmara Municipal de Diamantino/MT, Cleyton V. Oliveira Zucchi.

2.2.2 - Do Veto à Emenda Supressiva nº 07/2025

A emenda supressiva nº 07/2025 supriu as disposições contidas nos artigos 22, I, “c”, “d”, “e”, T e III, e 26, II, III, VI, VII, todos do Projeto de Lei 050/2025, de autoria do Poder Executivo e estão amparadas pela Carta da República.

Da leitura do art. 166, §3º, da CF, infere-se que “As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; (...)”

O argumento central do Executivo para vetar a supressão das alíneas “c” a T do inciso II do Art. 22 e dos dispositivos do Art. 26 é o de que tais travas seriam necessárias para a “gestão fiscal”.

Todavia, o Artigo 166, §3º, inciso II da Constituição Federal estabelece um numerus clausus (rol taxativo) das despesas que não podem ser objeto de anulação para fins de emenda:

- a) Pessoal e encargos;
- b) Serviço da dívida;
- c) Transferências tributárias constitucionais.

Ao analisar o texto original do Projeto de Lei nº 050/2025, observa-se que o Executivo pretendia ampliar esse rol, proibindo a anulação de outras categorias de despesas não previstas na Lei Maior. A Emenda Supressiva nº 007/2025 agiu acertadamente ao extirpar do texto essas vedações extras, garantindo que a LDO municipal guarde estrita simetria com o modelo constitucional federal, inclusive com recomendação realizada por esta Assessoria Jurídica nos exercícios anteriores.

Faz-se referida observação calcada nos ensinamentos quanto à temática contidos no Manual de Direito Financeiro, 2021, Confira-se:

A negativa ao direito de emenda ao Legislativo, reduzindo-o a mero homologador da Lei proposta pelo Executivo, não mais existe. O orçamento entra no rol das demais leis, com igual autoridade. No entanto, e por óbvio, as emendas parlamentares sofrem algumas restrições, de ordem material e de ordem formal, até porque, se o seu poder fosse ilimitado, restaria cessado o privilégio constitucional em favor do Executivo. No âmbito material, as emendas devem possuir afinidade lógica da lei que pretendem alterar com as que lhes são anteriores. Ou seja, a alteração da LOA exige compatibilidade com o PPA e LDO. Logo, enquanto as emendas ao PPA e à LDO podem ser apresentadas de maneira



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ampla, dentro dos limites traçados no afunilamento constitucional, as emendas à LOA devem ser apresentadas de maneira restritas, paramentadas que são pelas duas leis anteriores. Ressalte-se que, sendo o PPA ou a LDO lacunosa quanto a algum ponto, o preenchimento desse vazio pela LOA é possível, desde que realizado na elasticidade possível, aferida pela ausência de conflito entre as normas. Além disso, a emenda deve indicar os recursos para os gastos (ADI 2619). Esses recursos não podem ser novos, ou seja, não pode um parlamentar criar um projeto ou um programa indicando novas fontes de recursos, ou informar que os recursos para esse programa virão de tributos a serem criados ou majorados. Até porque, segundo o art. 63, I, da CF, não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Dessa forma, o único recurso para fazer face à emenda parlamentar é aquele proveniente de anulação da despesa já prevista pelo Executivo. Há aqui uma espécie de efeito-substituição, com a troca de despesas propostas pelo Executivo por despesas propostas pelo Legislativo. A decisão do destino das despesas desloca-se do Executivo para o Legislativo. A fim de que o parlamentar não ficasse livre para anular qualquer despesa, a Constituição vedou a possibilidade de algumas anulações. Assim é que, pelo §3º, inciso II, do art. 166, da Constituição Federal, são vedadas as anulações das seguintes despesas:

a) dotações de pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida: e

c) transferências tributárias constitucionais para Estados e Municípios e Distrito Federais. Logo, tirante essas despesas, outras poderão ser alteradas na proposta do parlamentar. (...)

Do ponto de vista formal, só poderão ser aceitas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei. (Leite, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*, 2021. 10a ed. Editora JusPODIVM, pág. 199/200).

Não cabe ao Poder Executivo, por meio de projeto de lei de sua iniciativa, criar limitações ao Poder Legislativo que a própria Constituição não criou. O §3º do Art. 166 da CF é uma norma de reprodução obrigatória. Quando o Legislativo suprime as alíneas que excediam as alíneas "a" e "b" (referentes a pessoal e dívida, já preservadas na emenda), ele está protegendo a sua função institucional de legislar, fiscalizar e participar do orçamento. Por outro lado, não se desconhece que o Poder Executivo tem o dever de aferir se as emendas parlamentares estão aptas à execução, conforme se extrai do trecho da ADI 7697-MC-Ref, de relatoria do Exmo. Min. Flávio Dino:

"(...)5. É dever do Poder Executivo aferir, de modo motivado e transparente, se as emendas parlamentares estão aptas à execução, conforme requisitos técnicos constantes da Constituição Federal, normas legais e regulamentares.

6. A execução das emendas parlamentares impositivas, quaisquer que sejam as modalidades existentes ou que venham a ser criadas, somente ocorrerá caso atendidos, de modo motivado, os requisitos, extraídos do texto da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

sem prejuízo de outras regras técnicas adicionalmente estabelecidas em níveis legal e infralegal, conforme rol exemplificativo que se segue:

- a) Existência e apresentação prévia de plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade administrativa competente, verificando a compatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária, a consonância do objeto com o programa do órgão executor, a proporcionalidade do valor indicado e do cronograma de execução;
- b) Compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
- c) Efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, com eficiência, conforme planejamento e demonstração objetiva, implicando um poder-dever da autoridade administrativa acerca da análise de mérito;
- d) Cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento;
- e) Obediência a todos os dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas/...”

Contudo, o momento oportuno para a apresentação do plano de trabalho, de projetos de engenharia e demais documentos pertinentes não é com a proposição da emenda, mas sim quando da execução, tal como se dá no estado de Mato Grosso. Por tais razões, opino pela rejeição do voto.

Pelo supra exposto, este Relator é de **Parecer CONTRARIO AO VETO**, a discussão e votação final pelo soberano Plenário.

É o Relatório.

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATOR
PARECER N.º 106/2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Veto 02/2025 - Mensagem de Veto Parcial à Lei Ordinária nº 1.716/2025 - Projeto de Lei nº 050/2025 Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Diamantino/MT para o exercício de 2026, e dá outras providências. Autoria **Francisco Ferreira Mendes Júnior – Prefeito Municipal**

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Relatório apresentado pelo Relator, opinando unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei.

Comissão de Constituição e Justiça, 22 de dezembro de 2025.

Relator: **Alex Rupolo - Ver/PL**

Vice-Presidente: **Augusto B. Casetta Ferreira – Ver/MDB**